

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

Cria a semana do artesanato, comemorada anualmente em todo Brasil no mês de março.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.995/21, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos: (i) contribuir com a difusão da cultura local e regional através do artesanato; (ii) valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões; (iii) estimular o empreendedorismo e capacitação dos artesãos para o mercado competitivo; e (iv) impulsionar a comercialização dos produtos artesanais, em nível nacional e internacional.

Em seu art. 2º, a proposta determina que o Ministério da Economia ou o órgão responsável utilizará programa dedicado ao artesanato nas dotações orçamentárias a fim de implementar as ações previstas na Lei que resultar do projeto, podendo firmar contrato, convênio ou parceria com instituições, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil. Prevê, ainda, no art. 3º, que o Ministério da Economia ou o órgão responsável adotará esforços no sentido de instituir linhas específicas de crédito para os artesãos, suas associações e cooperativas. Nos termos do art. 4º, a Agência de Promoção, Exportação e Investimentos – APEX fará publicar anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção no exterior do artesanato brasileiro. Por fim, o art. 5º determina que as peças artesanais a serem



utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar da proposição em tela deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o artesão é alguém que combina a utilidade, serventia e usabilidade com a arte. Em sua opinião, a compreensão da importância deste ofício permite o aprendizado da dinâmica de uma cultura, em toda a sua complexidade e beleza. Destaca, também, o benefício social múltiplo da atividade, sendo, em suas palavras, fonte de renda, meio de expressão e preservação das culturas locais, modelo de valorização de pessoas e comunidades e estilo de vida, alternativa sustentável de consumo.

Adicionalmente, o augusta Parlamentar ressalta a importância do artesanato para a economia local, pela circulação de riqueza dele originada. Frisa que o exercício de criar com as próprias mãos estimula o intelecto e facilita a empatia entre as pessoas. Salienta, ainda, a relação do artesanato com as questões ambientais, pois, a seu ver, alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são feitos com reuso ou reciclagem de materiais. De acordo com o ínclito Deputado, aquilo que para muitas pessoas não possui mais valor transforma-se, nas mãos do artesão, em beleza, utilidade e consciência ambiental. Assim, em seu ponto de vista, peças criadas de modo sustentável são uma ótima maneira de contribuir com um mundo mais justo e menos degradado. Por fim, o eminentíssimo Autor assinala que, em nosso país, milhares de famílias vivem da renda provinda do trabalho artesanal. Assim, em suas palavras, ao adquirir peças criadas regionalmente, o visitante colabora com o fortalecimento de uma economia justa e mais humanizada, gerando sustento e dignidade para incontáveis famílias.

O Projeto de Lei nº 2.995/21 foi distribuído em 26/10/21, pela ordem, às Comissões de Cultura; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 27/10/21, foi designado Relator, em 02/05/22, o eminente Deputado Chico D'Angelo. O Parecer do Relator, pela



aprovação da proposição, foi aceito por aquela Comissão em sua reunião de 14/06/22.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 15/06/22, foi inicialmente designado Relator, em 06/07/22, o nobre Deputado Sidney Leite. Posteriormente, recebemos, em 19/04/23, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O artesanato já é uma atividade econômica relevante no Brasil. Estima-se que o País tenha atualmente de 8,5 a 10,0 milhões de artesãos. O setor responde por aproximadamente 3% do Produto Interno Bruto (PIB) e movimenta cerca de R\$ 50 bilhões por ano. Além disso, de acordo com o IBGE, nada menos de dois terços dos municípios brasileiros têm o artesanato como parte integrante da economia local.

A par de seu impacto econômico, propriamente dito, o artesanato desempenha um importantíssimo papel social. De fato, as mulheres são a maioria dos artesãos, garantindo sua subsistência diretamente da própria produção. Se considerar, ademais, que grande parte dos artesãos provém dos estratos mais pobres da população, conclui-se que a valorização e o fortalecimento do artesanato representam apoio direto ao contingente de brasileiros com maior dificuldade em se integrar a outras atividades produtivas. Não por acaso, segundo o Sebrae, três em cada cinco artesãos têm nessa ocupação sua principal fonte de renda.



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of vertical black bars of varying widths.

A registrar, ainda, que a cadeia produtiva do artesanato está intensamente ligada à do turismo, especialmente em suas vertentes de cultura, entretenimento e lazer. Deste modo, o artesanato se beneficia das externalidades positivas da indústria turística, como o aproveitamento da mão de obra com menor qualificação formal, a geração de renda dos mais desassistidos e a dinamização da economia de comunidades desprovidas de outras oportunidades econômicas.

Nesse sentido, estamos de acordo com o mérito da proposição sob análise. Em nossa opinião, as medidas por ela preconizadas terão o condão de valorizar os profissionais artesãos, estimular sua capacitação e facilitar a comercialização dos produtos artesanais.

Não obstante nossa concordância com o mérito da matéria, parece-nos oportuno **mentcionar quatro pontos** a que, em nossa opinião, cabem reparos.

Em primeiro lugar, o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), criado pelo Decreto de 21/03/91, atualmente a cargo do Ministério da Fazenda, tem o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, além de desenvolver e promover o artesanato e a empresa artesanal. Podem-se compreender, portanto, as referências ao PAB no texto examinado. O projeto em tela prevê, no § 2º do art. 1º, que o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) e as Coordenações Estaduais do Artesanato (CEA) poderão organizar atividades com a chancela “Semana Nacional do Artesanato”, nas modalidades de eventos, cursos, feiras e exposições, dentre outros. Mais adiante, pela letra do art. 5º, determina-se que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar da proposição **sob análise deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB**.

É preciso observar, no entanto, **que uma lei não deve se referir a decretos – que podem a qualquer tempo ser revogados pelo Poder Executivo –, a programas de governo – que podem a qualquer tempo ser extintos ou modificados – ou a órgãos estaduais**. Nesse sentido,



parecem-nos desaconselháveis as remissões ao PAB e às CEA no art. 1º, § 2º, do Projeto.

Além disso, parece-nos indevida a previsão constante do art. 2º da proposição em tela de **inclusão nas dotações orçamentárias de programa dedicado a artesanato**. Determinações desse teor devem, a nosso ver, ser tratadas no âmbito das deliberações do Orçamento Geral da União.

Adicionalmente, não cabe ao Projeto sob exame cominar atribuições ao então Ministério da Economia, atualmente Ministério da Fazenda. Melhor será, em nosso ponto de vista, estipular que as instituições financeiras federais oferecerão linhas de crédito específicas para os artesãos, suas associações e cooperativas.

Ademais, as disposições do art. 5º afiguram-se-nos dissociadas do objetivo da proposição em tela. Com efeito, o Projeto busca fortalecer o artesanato e valorizar o artesão por meio da criação da Semana Nacional do Artesanato e da instituição de linhas específicas de crédito para a atividade. **A proposição não trata, portanto, de diretrizes aplicáveis à utilização de peças artesanais, como referido nesse dispositivo.**

Cremos, ainda, que, dado o potencial do artesanato para a geração de renda, o resgate da dignidade e a autoexpressão artística, **cabe priorizar a aplicação da Lei a pessoas com deficiência e a mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.**

Em consequência, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao Projeto sob análise, o qual:

(i) substitui a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro e às Coordenações Estaduais do Artesanato no § 2º do art. 1º pela expressão “*programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro*”;

(ii) suprime o art. 2º;

612195000
* C D 2 3 1 8 6



(iii) substitui a referência ao Ministério da Economia pela expressão “**instituições financeiras federais**”;

(iv) altera a redação do art. 5º, de modo a retirar as referências ao PAB e a “**diretrizes aplicáveis à utilização de peças artesanais**”, e

(v) acrescenta artigo, de modo a prever que, dos artesãos beneficiados pelas disposições da lei que resultar do projeto em exame, no mínimo 20% deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Acreditamos que, desta maneira, aperfeiçoamos o texto da proposição, mantendo, porém, seu espírito original.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.995-A, de 2021, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.995-A, DE 2021

Cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente em todo o território nacional.

Art. 2º É criada a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a difusão da cultura local e regional por meio do artesanato;

II – valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões;

III – estimular o empreendedorismo e a capacitação dos artesãos para **os mercados doméstico e externo**; e

IV – impulsionar a comercialização dos produtos artesanais nos **mercados doméstico e externo**.

§ 1º A Semana Nacional do Artesanato integra o calendário oficial de eventos.

§ 2º **Os programas oficiais da União** que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro poderão organizar atividades com a chancela “Semana Nacional do



Artesanato”, nas modalidades de eventos, cursos, feiras e exposições, entre outras, para atender o disposto neste artigo.

Art. 3º As instituições financeiras federais oferecerão linhas de crédito específicas para os artesãos, suas associações e cooperativas.

Art. 4º A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil divulgará anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção do artesanato brasileiro no exterior.

Art. 5º Aplica-se esta Lei exclusivamente às peças artesanais provenientes de produção direta de artesãos **vinculados a programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro.**

Art. 6º Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

